



EXAME DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC – 017.405/2009-8	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de Reconsideração
ENTIDADE/ÓRGÃO: Município de Sítio do Mato/BA.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 9249/2011 (peça 3, p. 15-16), mantido pelo Acórdão 774/2012 (peça 18).
RECORRENTE: Alfredo de Oliveira Magalhães Júnior (R002 – Peça 24).	COLEGIADO: 1ª Câmara.
QUALIFICAÇÃO: Responsável.	ASSUNTO: Tomada de Contas Especial / Embargos. ITENS RECORRIDOS: 9.2, 9.3 e 9.5.

2. EXAME PRELIMINAR

	Sim	Não
2.1. HOUVE PERDA DE OBJETO?		X
2.2. SINGULARIDADE: O recorrente está interpondo a espécie de recurso pela primeira vez?	X	
2.3. TEMPESTIVIDADE: 2.3.1. O recurso foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU? Data de notificação da deliberação original: 6/12/2011 (peça 3, p. 22). Data de protocolização dos embargos: 22/12/2011 (peça 14, p. 1) Data de notificação da deliberação dos embargos: 20/6/2012 (peça 22). Data de protocolização do recurso: 5/7/2012 (peça 24, p. 1). *Inicialmente, é possível afirmar que a notificação do responsável foi entregue no endereço correto de seu representante legal, informado no instrumento procuratório contido à peça 25, e conforme dispõe o art. 179, II, do RI/TCU. Isto posto, considerando que a oposição de embargos de declaração é causa de <u>suspensão</u> do prazo para interposição dos demais recursos (art. 34, § 2º da LOTCU), ainda que interpostos por terceiros, conclui-se que, para a presente análise de tempestividade, devem ser considerados tanto o lapso ocorrido entre a notificação da decisão original e a oposição dos referidos embargos, quanto o prazo compreendido entre a notificação da deliberação que julgou aos embargos e a interposição do presente recurso. Por oportuno, cabe tecer algumas considerações acerca da interrupção e da suspensão de prazo recursal. Para o deslinde da questão é necessário inicialmente definir interrupção e suspensão de prazo processual. No caso de interrupção, findada a razão que a fundamentou, o prazo se reinicia, ou seja, o transcurso de tempo anterior à interrupção é descartado e o prazo recomeça a fluir desde o início. Já na suspensão, retoma-se o curso do prazo onde parou, isto é, o período decorrido antes da suspensão é considerado no cômputo total. Os normativos que regem o processo perante o Tribunal de Contas da União são expressos no sentido de que a oposição de embargos de declaração suspende o prazo para cumprimento do acórdão embargado e para a interposição dos demais recursos. É nesse sentido o § 3º do art. 287 do Regimento Interno do TCU, o qual está em consonância com o § 2º do art. 34 da Lei 8.443/1992: Art. 34. Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida. (...) § 2º Os embargos de declaração suspendem os prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição dos recursos previstos nos incisos I e II do art. 32 desta lei. (grifo acrescido) A controvérsia sobre o efeito (se interruptivo ou suspensivo) decorre da previsão constante no art. 538 do Código de Processo Civil - CPC, pelo qual, no processo civil, os embargos de declaração possuem efeito interruptivo. Contudo, as disposições do CPC são passíveis de aplicação ao processo do Tribunal de		X



2. EXAME PRELIMINAR	Sim	Não
<p>Contas da União somente de forma subsidiária, conforme o art. 298 do Regimento Interno/TCU. Assim, considerando que a própria Lei Orgânica deste Tribunal prevê que os embargos de declaração suspendem os prazos para interposição dos demais recursos, não se deve acolher tese no sentido da interrupção desses prazos. É nesse sentido o teor dos seguintes julgados deste Tribunal: Acórdão 1007/2008 – Plenário, Acórdão 2335/2008 2ª Câmara e Acórdão 663/2008 - 1ª Câmara.</p> <p>Cumprir registrar que o Acórdão 1476/2006 1ª Câmara acolheu parecer do Suprocurador-Geral do Ministério Público, Paulo Soares Bugarin, e expediu à Serur a seguinte orientação:</p> <p>9.3 - orientar a Serur no sentido de que, quando do exame de admissibilidade, em especial no que se refere à contagem do prazo prescricional, considere que, nos termos do § 2º do art. 34 da Lei nº 8.443/92 e do § 3º do art. 287 do Regimento Interno, a oposição de embargos de declaração suspende (e não interrompe) o prazo para interposição de outros recursos. (grifo acrescido)</p> <p>Ademais, o Acórdão 373/2009 – TCU - Plenário não reconheceu a divergência jurisprudencial suscitada por representante do Ministério Público junto a este tribunal acerca do tema ora em tela, por reconhecer que, embora existissem julgados isolados pela interrupção, o Plenário desta Corte de Contas já possuía posição firme no sentido da suspensão. Destaca-se o seguinte excerto do Voto que precedeu o referido Acórdão:</p> <p>20. De mais a mais, impõe-se reconhecer que o Tribunal Pleno já foi chamado a decidir sobre proposta de mudança desse juízo, mas recusou a alteração então aventada. Refiro-me à Resolução-TCU nº 155/2002, relatada pelo Ministro Marcos Vileça, que aprovou o atual Regimento Interno do Tribunal, na Sessão Plenária de 4/12/2002, mediante votação unânime, sendo rejeitada na ocasião a emenda que pretendia substituir a suspensão pela interrupção, conforme anotado no item 9 deste voto. (grifo no original)</p> <p>Após estas considerações, conclui-se que o presente recurso resta intempestivo, senão vejamos.</p> <p>Com relação ao primeiro lapso temporal, foi considerada a data que consta no AR da peça 3, p. 22, qual seja, 6/12/2011. Os embargos de declaração foram opostos no dia 22/12/2011, em período superior aos dez dias do prazo recursal para essa espécie. No entanto, considerando-se que o expediente foi conhecido, entende-se adequado considerar o transcurso de apenas 10 (dez) dias.</p> <p>No que concerne ao segundo lapso, entre o julgamento dos embargos e a interposição do recurso, passaram-se 15 (quinze) dias do interregno temporal.</p> <p>Dessarte, conclui-se pela intempestividade do expediente, interposto após um período total de 25 dias.</p> <p>2.3.2. O exame da tempestividade restou prejudicado por falta do ciente do recorrente ou por ausência da data de protocolização do recurso?</p> <p>2.3.3. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?</p> <p>Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.</p> <p>A presente tomada de contas especial foi instaurada pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba (Codevasf) contra o Sr. Alfredo de Oliveira Magalhães Júnior, ex-prefeito de Sítio do Mato/BA, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por meio do Convênio 0.00.06.0022/00- CODEVASF/MI, que teve como objeto a implantação de sistema de abastecimento de água de Itapicuru, 2ª etapa, na zona rural do município.</p> <p>Por meio do Acórdão 9249/2011 – TCU – 1ª Câmara, o responsável teve as contas julgadas irregulares, com aplicação de débito solidário em valor original que superava a quantia de R\$ 700.000,00, além de multa individual.</p> <p>Em síntese, restou consignado nos autos que (peça 3, p. 2):</p> <p>a documentação apresentada a título de prestação de contas pelo sr. Alfredo de Oliveira Magalhães Júnior contém várias inconsistências e não é capaz de comprovar o nexo de causalidade entre os recursos repassados e a execução do</p>	N/a	X



2. EXAME PRELIMINAR	Sim	Não
<p>objeto.</p> <p>Irresignado, o responsável opôs embargos de declaração, que foram conhecidos e desprovidos pelo Acórdão 774/2012 – TCU – 1ª Câmara.</p> <p>Neste momento, interpõe recurso de reconsideração.</p> <p>O responsável interpôs a peça recursal fora do prazo legal de quinze dias, contudo dentro do período de um ano contado do término do referido prazo. Por tal razão, cabe examinar a eventual existência de fatos novos, a ensejar o recebimento do apelo com base nos normativos em referência.</p> <p>De acordo com o art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92, não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão da superveniência de fatos novos, na forma do RI/TCU.</p> <p>Regulamentando esse dispositivo, o art. 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de um ano contado do término do prazo indicado no <i>caput</i>, caso em que não terá efeito suspensivo”.</p> <p>Na peça em exame (peça 24), o recorrente alega que:</p> <p>(i) “restou subtraído da Tomada de Contas Especial em epígrafe as formalidades essenciais previstas na legislação pertinente” (p.5);</p> <p>(ii) teria ocorrido cerceamento de defesa, em razão da ausência de defesa técnica;</p> <p>e</p> <p>(iii) os recursos recebidos foram aplicados no objeto do convênio.</p> <p>Colaciona aos autos os documentos constantes da peça 24, p. 22-34.</p> <p>Isto posto, passa-se à análise.</p> <p>Por meio do primeiro argumento, o recorrente sustenta que caberia ao TCU demonstrar as irregularidades que ensejaram o julgamento pela irregularidade de suas contas.</p> <p>Considera que a ausência de documentos essenciais à instauração da tomada de contas especial impediu o pleno exercício de sua defesa.</p> <p>Em essência, verifica-se que o recorrente busca inverter o ônus da prova neste processo.</p> <p>Ocorre, contudo, que cabe ao gestor demonstrar a regular aplicação dos recursos públicos recebidos.</p> <p>Por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, isto é, cabe ao gestor o ônus da prova. O Tribunal firmou jurisprudência nesse sentido, conforme se verifica nos acórdãos 903/2007–1ª Câmara; 1.445/2007–2ª Câmara; 1.656/2006–Plenário.</p> <p>Tal entendimento é confirmado pelo Supremo Tribunal Federal em decisão proferida em sede de Mandado de Segurança (MS 20.335/DF, Relator Ministro Moreira Alves), cuja ementa da deliberação vem transcrita a seguir.</p> <p>MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICACÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67. A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67 NÃO TEM NATUREZA DE SANÇÃO DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RELATIVAS A CERCEAMENTO DE</p>		



2. EXAME PRELIMINAR	Sim	Não
<p>DEFESA. EM DIREITO FINANCEIRO, CABE AO ORDENADOR DE DESPESAS PROVAR QUE NÃO É RESPONSÁVEL PELAS INFRAÇÕES, QUE LHE SÃO IMPUTADAS, DAS LEIS E REGULAMENTOS NA APLICAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO. COINCIDÊNCIA, AO CONTRÁRIO DO QUE FOI ALEGADO, ENTRE A ACUSAÇÃO E A CONDENAÇÃO, NO TOCANTE À IRREGULARIDADE DA LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO (grifos acrescidos).</p> <p>No caso dos autos, observa-se que o recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar a correta aplicação dos recursos públicos recebidos no âmbito do Convênio 0.00.06.0022/00- CODEVASF/MI, executado durante a sua gestão no município de Sítio do Mato/BA.</p> <p>Inicialmente, restou consignado nos autos que o responsável não apresentou tempestivamente as contas do ajuste em referência. Posteriormente, juntou documentos a título de prestação de contas que não se mostraram idôneos a demonstrar o nexo causal entre os recursos recebidos e a obra executada.</p> <p>Assim, afasta-se de plano qualquer alegação de que houve vícios procedimentais e descumprimento a normativos que tenham viciado estes autos.</p> <p>Quanto ao argumento (ii), referente ao cerceamento de defesa por ausência de defesa técnica, também não assiste razão ao recorrente.</p> <p>Não há obrigatoriedade de defesa técnica no âmbito deste TCU. A constituição de procurador, advogado ou não, é facultativa e as partes podem praticar diretamente os atos processuais, nos termos do artigo 145 do Regimento Interno/TCU, c/c o artigo 13 da Resolução TCU 36/1995.</p> <p>Sobre este tema, o voto condutor do Acórdão 456/2004–TCU–Plenário afirma que “é pacífico neste Tribunal que a presença de defesa patrocinada por advogado nos processos administrativos é uma faculdade da parte, e não uma exigência, como no processo judicial, não implicando sua ausência a nulidade dos atos” (grifo acrescido).</p> <p>Nessa mesma linha, o Supremo Tribunal Federal aprovou a Súmula Vinculante 5, de 7/5/2008, segundo a qual <i>“a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição”</i>.</p> <p>Assim, resta superado também este ponto.</p> <p>No mérito, o recorrente buscar reexaminar os termos do acórdão recorrido, a partir de novos argumentos, conforme assinala em sua peça recursal (peça 24, p. 13, grifos no original):</p> <p>Como se sabe, o recurso de reconsideração tem por escopo dar ao julgador a possibilidade de rever questões que já lhe foram submetidas e que, por ele reexaminadas a partir de novos argumentos (o que se faz neste momento).</p> <p>Ademais, colaciona os documentos que compõem a peça 24, p. 22-34, e sustenta que representam os extratos bancários da conta referente ao convênio examinado nos autos.</p> <p>Considerando-se que esta documentação não constava dos autos e foi uma das causas para o julgamento pela irregularidade das contas (item 6 da proposta de deliberação, peça 3, p. 13), resta caracterizada a existência de fato novo a ensejar o conhecimento do presente recurso com fulcro no artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992.</p> <p>Assim, propõe-se conhecer do expediente, a despeito da sua intempestividade.</p>		
2.4. LEGITIMIDADE: 2.4.1. O recorrente é parte legítima para interpor o recurso?		



2. EXAME PRELIMINAR	Sim	Não
Justificativa: Trata-se de recurso interposto por responsável já arrolado nos autos, nos termos do art. 144, §1º, do RI-TCU.	X	
2.4.2. Em caso de representação processual, foi apresentada regular procuração? (peça 25)	X	
2.5. INTERESSE: Houve sucumbência da parte?	X	
2.6. ADEQUAÇÃO: O recurso indicado pelo recorrente é o adequado para impugnar a decisão recorrida?	X	

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:		
3.1. conhecer o recurso de reconsideração, todavia sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, § 2º, do RI/TCU; e		
3.2. encaminhar os autos ao gabinete do relator sorteado para apreciação do recurso, nos termos do <i>caput</i> dos artigos 48 e 50 da Resolução/TCU 191/2006, com redação dada, respectivamente, pelos artigos 40 e 41 da Resolução/TCU 233/2010, e conforme Portaria/Serur 2/2009.		
SAR/SERUR, em 11/7/2012.	AFONSO GUSTAVO NISHIMARU SCHMIDT AUFC – Mat. 7675-9	<i>Assinado eletronicamente</i>